



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.900408/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.251 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de julho de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação (PER/Dcomp) nº 2710.59598.191208.1.3.04-2466, onde a Recorrente informa a existência de **crédito** no valor de R\$ 50.763,41, decorrente suposto pagamento indevido ou a maior do PIS, a compensar com **débitos** do mesmo tributo, relativo a novembro de 2008.

Para tentar elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata-se de litígio administrativo, instaurado com a manifestação de inconformidade apresentada por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE SOCIEDADE ANÔNIMA (fls 09-12) contra o despacho decisório proferido pelo titular da unidade da RFB competente em relação ao sujeito passivo, não homologando o pedido de compensação (fl.04).

O PERDCOMP nº 2710.59598.191208.1.3.04-2466 foi transmitido em 19-12-2008.

Com o PERDCOMP, o sujeito passivo tenciona compensar suposto crédito havido em

função de pagamento a maior de PIS, no valor original inicial de R\$ 50.763,41 (fl. 01-verso) com débito de PIS relativo a novembro de 2008 no valor principal de R\$ 56.702,73.

A decisão de não homologar o PERDCOMP nº 2710.59598.191208.1.3.04-2466 tem por fundamento que "foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP" (fl. 04).

Inconformado com a decisão citada, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese (fls. 09-12):

- Objetivando extinguir por compensação débito referente a PIS relativo ao período de apuração de novembro de 2008, compensou-o com crédito de sua titularidade, no valor original de R\$ 50.763,41, conforme declaração de compensação (PER/DCOMP) transmitida eletronicamente.

- Ao examinar a citada declaração de compensação, o servidor entendeu que o DARF havia sido integralmente alocado ao próprio débito a que se referia, nada restando que pudesse ser objeto de restituição ou de compensação.

- Em 24-09-2003, impetrou mandado de segurança contra a cobrança daquela contribuição prevista nos arts. 2º, 3º e 17 da Lei 9.718/98, tendo depositado em contas a ele vinculada os valores em discussão.

- Conforme atesta a DCTF retificadora apresentada (fls. 58/59), em 27-05-2009, antes da prolação do despacho decisório impugnado, o valor devido a título de PIS em novembro de 2007 totalizara R\$ 392.994,91, dos quais:

i) R\$ 31.562,59 estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao mandado de segurança citado e;

ii) Os restantes R\$ 361.432,32 foram liquidados por pagamento, mediante DARF no valor total de R\$ 412.195,73.

- Resta certo, portanto, que no DARF de R\$ 412.195,73, está incluída a contribuição para o quantia de R\$ 50.763,41, recolhida indevidamente, passível de ser utilizada para compensação com débitos da titularidade da requerente..

- Para reforçar seu direito ao citado crédito, a requerente anexa demonstrativo do profissional responsável pelas suas escriturações contábil e fiscal, contendo a base de cálculo da contribuição para a PIS apurada em junho de 2007, cópia de seu livro razão demonstrando a reversão de provisão e o lançamento a crédito de conta do ativo da parcela a compensar da contribuição decorrente dessa reversão, bem como parte do balancete espelhando o saldo das contas relacionadas.

- Pede, por fim, que seja reformado o despacho decisório, reconhecendo-se seu direito creditório.

É o relatório.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - II proferiu o Acórdão nº 13-34.380, em 19 de abril de 2011 (e-fls nº 91/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada cientificada do Acórdão em 01/02/2012 (e-fl. 239), interpôs Recurso Voluntário em 02/03/2012 (e-fls. 103/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de solicitar a realização de diligência para esclarecimento dos fatos.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas.

O pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi denegado pela autoridade fiscal em face de “inexistência de crédito”, conforme Despacho Decisório eletrônico, emitido em 07/10/2009 pela DEINF Rio de Janeiro (e-fl. 7).

Em seu recurso o contribuinte afirma ter apresentado DCTF retificadora (em 27/05/2009) antes da prolação do despacho decisório e alega, em síntese, que “o valor devido a título de PIS em novembro de 2007 totalizara R\$ 392.994,91, dos quais (i) R\$ 31.562,59, estavam suspensos por depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00027075-3 e, (ii) os restantes R\$ 361.432,32 foram liquidados por pagamento, mediante DARF no valor total de R\$ 412.195,73, tornando-se, portanto, R\$ 50.763,41 valor recolhido indevidamente passível de restituição/compensação”.

Muito embora o contribuinte tenha retificado a DCTF antes da ciência do despacho decisório, a decisão da DRJ-Rio de Janeiro foi proferida no sentido de que o contribuinte não havia comprovado o seu direito à restituição/compensação.

Entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de **produzirem e apresentarem suas provas**, assim como implicam no direito de **serem ouvidas nos autos**.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DEINF Rio de Janeiro em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.**

Processo nº 19740.900408/2009-94
Resolução nº **3202-000.251**

S3-C2T2
Fl. 199

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri